

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. CONCEITO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

**DIREITO:** é o conjunto de normas de conduta coativa impostas pelo Estado, se traduz em princípios de conduta social tendentes a realizar Justiça, assegurando a sua existência e a coexistência pacífica dos indivíduos em sociedade. O Direito para fins didáticos é dividido inicialmente em ramos. Consoante a sua destinação, pode ser interno, internacional, público ou privado.

O Direito Administrativo é um dos ramos do Direito Público Interno.

**Conceito Direito Administrativo:** sintetiza-se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.

### 1.2. FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

As fontes do Direito Administrativo são:

- a) lei: é a norma posta pelo Estado;
- b) doutrina: é a lição dos mestres e estudiosos do direito, formando o sistema teórico de princípios aplicáveis ao direito positivo;
- c) jurisprudência: traduz a reiteração dos julgamentos dos órgãos do judiciário num mesmo sentido;
- d) costumes: são práticas habituais, tidas como obrigatórias, que o juiz pode aplicar na falta de lei sobre determinado assunto. Também denominado direito consuetudinário;

e) princípios gerais do direito: são critérios maiores, às vezes até não escritos, percebidos pela lógica ou por indução.

### **1.3. SISTEMAS ADMINISTRATIVOS**

Sob o rótulo de sistemas administrativos, a doutrina arrola os mecanismos de controle especiais para a Administração Pública:

a) **sistema do contencioso administrativo:** de origem francesa, o sistema preconiza a vedação à justiça comum do conhecimento e julgamento dos atos da Administração. Nesse sistema, o Conselho de Estado é o último grau da jurisdição em matéria administrativa. Da organização dessa justiça administrativa ficam excluídas, cabendo à justiça comum, certas demandas de interesse da Administração, desde que emoldurem três hipóteses: litígios decorrentes de atividades públicas com caráter privado, litígios que envolvam questões de estado e capacidade das pessoas e de repressão penal e litígios que se refiram à propriedade privada.

b) **sistema da jurisdição única:** também chamado de sistema judiciário, proveniente da Inglaterra, preconiza que todos os litígios sejam resolvidos pela justiça comum.

O que caracteriza o sistema é a predominância da jurisdição comum ou da especial, e não a exclusividade de qualquer delas para o deslinde contencioso das questões afetas à Administração, por isso, não há que se falar em sistemas mistos (os que misturam os dois) já que é comum essa mistura.

No Brasil, prevaleceu desde o limiar do período republicano o sistema de jurisdição única. Uma exceção foi o período iniciado em 1964 (EC 7/77) que introduziu o contencioso administrativo que foi dispositivo inoperante. A Constituição vigente restabeleceu o controle judiciário de forma

incontestável, em que pese sua convivência harmoniosa com colegiados administrativos, que, não tem a última palavra em termos decisórios.

#### **1.4. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O estudo da Administração Pública em geral deve partir do conceito de Estado e Governo, sobre os quais repousa toda a concepção moderna de organização e funcionamento dos serviços públicos a serem prestados aos administrados.

##### **1.4.1. ESTADO**

O Estado, sob o prisma constitucional, é pessoa jurídica territorial soberana; na conceituação do nosso Código Civil, é pessoa jurídica de Direito Público Interno (art. 41). Estado, portanto, é uma nação politicamente organizada, dotada de personalidade jurídica própria, sendo pessoa jurídica de direito público que contém elementos e três poderes. Como ente personalizado, o Estado tanto pode atuar no campo do Direito Público como no do Direito Privado, mantendo sempre sua única personalidade de Direito Público, pois a teoria da dupla personalidade do Estado acha-se definitivamente superada. Estado de Direito: é o Estado juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis.

##### **1.4.1.1. Elementos do Estado**

- a) povo;
- b) território
- c) governo soberano

##### **1.4.1.2. Poderes e Funções de Estado**

- função típica e função atípica
- função legislativa

- função jurisdicional
- função administrativa

#### **1.4.2. GOVERNO**

#### **1.4.3. ADMINISTRAÇÃO**

### **REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO**

#### **1.1. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

- é o princípio que determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular;

#### **1.2. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**

- o interesse público não pode ser livremente disposto pelo administrador que exerce função pública e deve atuar nos limites da lei. Este princípio limita a supremacia, é um contrapeso ao princípio anterior.

#### **1.3. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

- é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos sejam resolvidos pela lei (art. 5º II, art. 37, *caput* e art. 150, todos da CF).

Traduz o primado de que toda a eficácia da atividade administrativa fica condicionada à observância da lei, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às

exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade administrativa, civil e criminal, conforme o caso.

Devemos distinguir a legalidade para o direito público (critério de subordinação à lei) e a legalidade para o direito privado (critério de não contradição à lei).

#### **1.4. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**

- exige a ausência de subjetividade na conduta praticada pelo agente público, pelo que fica impedido de considerar quaisquer inclinações e interesses pessoais (interesses próprios ou de terceiros).

- divergência – princípio da finalidade.

- Buscando a efetivação e aplicabilidade deste princípio o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão instituído após a Emenda Constitucional nº 45/2004, editou a Resolução nº 07/2005 (alterada pelas Resoluções nº 09/2005, 21/2006 e 181/2013) que vedou a contratação de parentes de magistrados, até o terceiro grau, para cargos de chefia, direção e assessoramento no Poder Judiciário. Não obstante a norma ser bastante clara, inúmeros tribunais concederam liminares favoráveis à permanência dos parentes em cargos de confiança, contrariando a determinação do Conselho. Por tal motivo, a Associação dos Magistrados Brasileiros ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 12 no Supremo Tribunal Federal, que, mediante liminar, estabelecendo efeito vinculante e com eficácia para todos (*erga omnes*), confirmou a constitucionalidade da norma do CNJ para pacificar entendimentos divergentes em tribunais de todo o país. Os Ministros ao proferirem seus votos destacaram que o rompimento das relações de trabalho dos nomeados para cargos de confiança no Poder

Judiciário, dentro das regras estabelecidas na resolução do CNJ, atenderá às imposições da moralidade e da impessoalidade administrativas. Em dezembro de 2009, é publicada a decisão definitiva da ADC nº 12 (confira ementa ao final).

- A proposta da Súmula Vinculante nº 13 surge com o debate após julgamento da ADC Nº 12, RE nº 579.951 e do MS nº 23.718 e a mesma é publicada com o seguinte teor:

Súmula Vinculante n.º 13: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal."

Em junho de 2010, o STF publicou no site que já existe proposta de revisão da redação súmula visando restringir a sua aplicabilidade aos casos *verdadeiros de nepotismo*.

Importante lembrar ainda que o Supremo Tribunal Federal em diversas decisões já afastou o agente político desta proibição, apesar de alertar que é preciso analisar cada caso concreto para saber se houve ou não imoralidade ou burla a princípios ou ao interesse público.

No mesmo sentido regulamentou o CNMP através das resoluções nº 01/05, 07/06, 21/07, 28/08 e 37/09, esta última alterou as anteriores considerando o estabelecido na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

### **1.5. PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

- este princípio se relaciona com a idéia de honestidade, exigindo a estrita observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.
- não confundir moralidade administrativa e moralidade comum

### **1.6. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

- é a divulgação oficial do ato praticado pelo Poder Público, tendo como consequência jurídica o conhecimento público, o início de seus efeitos externos e a contagem de prazo e, ainda, assegurar o controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos diversos meios constitucionais.
- exceções: art. 5º, inciso X (direito à intimidade), inciso XXXIII (segurança da sociedade e do Estado) e inciso LX (atos processuais).
- Em 18.11.2011 foi publicada a Lei 12.527 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- Para regulamentar a Lei 12.527 no âmbito do Poder Executivo Federal foi editado o Decreto nº 7.724, de 16.05.2012 que regulamenta os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo.

### **1.7. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

- consiste na busca de resultados práticos, de produtividade, de economicidade, a fim de não desperdiçar dinheiro público e de alcançar, também no serviço público, o rendimento típico da iniciativa privada, sendo que aqui o lucro é do povo.

### **1.8. PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

- igualdade: é tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

- Sumula 683 – STF - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Confira ao final a ementa da decisão em sede de Repercussão Geral sobre o tema limite de idade em concurso público.

### **1.9. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

- art. 5º, inc. LV, aos litigantes em processo judicial ou administrativo são assegurados o conhecimento e a oportunidade para efetivação da defesa.

- Súmula vinculante nº 3 – STF: "Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão."

- Súmula 343, STJ: "É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar." DJ 10.10.2007.
- Súmula vinculante nº 5 – STF: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição." DJ 16.05.08.

### **1.10. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

- inclina-se à justificação teleológica dos atos administrativos, ou seja, ao fim social a que se destinam, visando a realização do Direito, tendo um justo equilíbrio entre os meios empregados e os fins a serem alcançados. Este princípio diz que não pode o Administrador a pretexto de cumprir a lei agir de forma despropositada ou tresloucada, deve manter um certo padrão de razoável.

### **1.11. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

- exige equilíbrio entre o sacrifício imposto ao interesse de alguns e a vantagem geral obtida, de modo a não tornar excessivamente onerosa a prestação. Alguns autores entendem que este princípio está embutido na razoabilidade.

### **1.12. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE**

- por este princípio, entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar.

- Decreto nº 7.777, de 24.07.2012, que dispõe sobre as medidas para a continuidade de atividades e serviços públicos dos órgãos e entidades da

administração pública federal durante greves, paralisações ou operações de retardamento de procedimentos administrativos promovidas pelos servidores públicos federais.

### **1.13. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**

- possibilidade que tem a Administração de rever os seus próprios atos para anulá-los quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes. Súmulas 346 e 473 do STF.

Súmula 346 – “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.”

Súmula 473 – “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

### **1.14. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE**

- vincula os órgãos e as entidades da Administração Públicas à finalidade pela qual foi criada.

### **1.15. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE**

- leia-se legitimidade e legalidade, todo ato administrativo é presumidamente legal e legítimo até que se prove o contrário, trata-se de uma presunção relativa.

**DECISÕES/NOTÍCIAS SOBRE O ASSUNTO**

**EMENTA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 12**

**EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "*DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter *estadualizado* de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, *caput*, junte essa organização aos princípios "*estabelecidos*" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: **a)** emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; **b)** declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. (ADC 12, STF – Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Carlos Britto, Julgamento: 20.08.2008, DJ: 18.12.2009)

## **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 8.736/2009 DO ESTADO DA PARAÍBA QUE INSTITUI PROGRAMA DE INCENTIVO AOS PILOTOS DE AUTOMOBILISMO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I - A Lei estadual 8.736/2009 singulariza de tal modo os beneficiários que apenas uma única pessoa se beneficiaria com mais de 75% dos valores destinados ao programa de incentivo fiscal, o que afronta, em tese, o princípio da impessoalidade. II - Medida cautelar concedida para suspender, com efeito ex nunc, até o julgamento final da ação a Lei 8.736, de 24 de março de 2009, do Estado da Paraíba. (ADI 4259 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJ 20.08.2010)

## **Repercussão Geral: Vedação ao Nepotismo e Aplicação aos Três Poderes**

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão. (RE 579951, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJ: 24.10.2008)

## **Sobre o Princípio da Segurança Jurídica**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO A APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O impetrante se volta contra o acórdão do TCU, publicado no Diário Oficial da União. Não exatamente contra o IBGE, para que este comprove o recolhimento das questionadas contribuições previdenciárias. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Infundada alegação de carência de ação,

por ausência de direito líquido e certo. Preliminar que se confunde com o mérito da impetração. 3. A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: a) o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; b) a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. 4. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). 5. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 6. Segurança concedida. (MS 25116, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-01 PP-00107)

## **DECISÃO SOBRE APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 E AGENTES POLÍTICOS**

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO

CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. **Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.** 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido.(Rcl 6650 MC-AgR, STF – Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Julgamento: 16.10.2008, DJ: 21.11.2008). (grifo autora)

- ✓ **Exemplos de julgados mais recentes sobre este entendimento:**  
Processos: **Rcl 14.497 MC (DJe 19.10.2012)**, **Rcl 14.549 MC (DJe 2.10.2012)**, **Rcl 12.742 MC (DJe 1.2.2012)**, **Rcl 16363 MC (Dje 03.10.2013)**

➤ **IMPORTANTE – REPERCUSSÃO GERAL**

**REPERCUSSÃO GERAL SOBRE LIMITE DE IDADE - MÉRITO JULGADO**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expreso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos

requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (RE 600885, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 01-07-2011)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTES RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. **2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012.** (RE 600885 ED, STF – Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento: 29.06.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe: 12.12.2012)

## LEITURA COMPLEMENTAR

Está disponível no site [www.marinela.ma](http://www.marinela.ma) o artigo da Prof<sup>a</sup>. Alice Gonzalez “Supremacia do Interesse Público: Desconstrução ou Reconstrução?”

**QUESTÕES SOBRE O TEMA**

1 - Q378643 ( Prova: FCC - 2014 - TRT - 18ª Região (GO) - Juiz do Trabalho / Direito Administrativo / Regime jurídico administrativo; Princípios - Proporcionalidade, Razoabilidade, Motivação, Autotutela e Outros Princípios; )

Acerca dos princípios da Administração pública, é correto afirmar:

- a) O princípio da boa-fé não vigora no Direito Administrativo, eis que é atinente ao relacionamento entre sujeitos movidos pela autonomia da vontade e a ele se contrapõe o princípio da impessoalidade, que impera nas relações jurídico-administrativas.
- b) Os princípios do Direito Administrativo são mandamentos de otimização; portanto, sua aplicação só é possível quando deles decorrerem consequências favoráveis ao administrado.
- c) No tocante ao princípio da motivação, admite-se, excepcionalmente, a convalidação do ato imotivado, por meio da explicação a posteriori dos motivos que levaram à sua prática, desde que tal vício não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.
- d) Por força do princípio da legalidade, atos praticados de forma inválida devem ser anulados, independentemente das consequências decorrentes da anulação.
- e) Sendo a lei um mandamento moral e visto que, no âmbito da Administração pública, só é permitido aos agentes públicos atuarem nos estritos limites da lei, para atender à moralidade administrativa basta que o agente observe fielmente os mandamentos legais.

2 - Q363881 ( Prova: TRT 2R (SP) - 2014 - TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Juiz do Trabalho / Direito Administrativo / Licitações e Lei 8.666 de 1993.; Regime jurídico administrativo; Princípios das Licitações; Princípios - Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; Princípios - Proporcionalidade, Razoabilidade, Motivação, Autotutela e Outros Princípios; )

Em relação aos princípios informativos da Administração Pública, observe as proposições abaixo e responda a alternativa que contenha proposituras corretas:

I. São princípios constitucionais fundamentais que informam o princípio licitatório: o democrático, o republicano, o da legalidade, o da legitimidade, o da isonomia e o da livre iniciativa.

II. Pelo princípio da impessoalidade qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, objetivando anular ato lesivo à moralidade administrativa.

III. A divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal (art. 5º. XXXIII) e, em leis, consoante o prescrito no inciso V do parágrafo único do art.2º. da Lei Federal n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é obrigação inerente e específica decorrente do princípio da moralidade.

IV. O princípio que impõe à Administração Pública a prática, e tão só esta, de atos voltados para o interesse público, chama-se "princípio da

publicidade”.

V. Tem-se como princípio da autotutela a obrigação da Administração Pública de policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica.

Está correta a alternativa:

- a) I e II.
- b) IV e V.
- c) III e IV.
- d) I e V
- e) II e III.

GABARITOS:

1 - C    2 - D

**1 - Q359562** ( Prova: FCC - 2013 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - Juiz Substituto / Direito Administrativo / Regime jurídico administrativo; Princípios - Contraditório e Ampla Defesa e Segurança Jurídica; )

Na atuação da Administração Pública Federal, a segurança jurídica é princípio que;

- **a)** justifica a manutenção de atos administrativos inválidos, desde que ampliativos de direitos, independentemente da boa-fé dos beneficiários.

- **b)** não impede a anulação a qualquer tempo dos atos administrativos inválidos, visto que não há prazos prescricionais ou decadenciais para o exercício de autotutela em caso de ilegalidade.
- **c)** justifica o usucapião de imóveis públicos urbanos de até duzentos e cinquenta metros quadrados, em favor daquele que, não sendo proprietário de outro imóvel urbano ou rural, exerça a posse sobre tal imóvel por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família.
- **d)** impede que haja aplicação retroativa de nova interpretação jurídica, em desfavor dos administrados.
- **e)** impede que a Administração anule ou revogue atos que geraram situações favoráveis para o particular, pois tal desfazimento afetaria direitos adquiridos.

**2 - Q351352** ( Prova: TRT 2R (SP) - 2013 - TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Juiz do Trabalho / Direito Administrativo / Regime jurídico administrativo; Princípios - Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; )

Nos termos da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta obedecerá aos seguintes princípios. Aponte a alternativa incorreta:

- **a)** Legalidade e publicidade.
- **b)** Eficiência e moralidade.
- **c)** Celeridade e impessoalidade.
- **d)** Publicidade e legalidade.
- **e)** Moralidade e publicidade.

**3 - Q313299** ( Prova: CESPE - 2013 - TRT - 5ª Região (BA) - Juiz do Trabalho / Direito Administrativo / Atos administrativos; Regime jurídico administrativo; Conceito e classificação dos atos administrativos ; Princípios - Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; )

Em relação aos atos e princípios administrativos, assinale a opção correta à luz da CF, da jurisprudência dos tribunais superiores e da doutrina.

- **a)** Segundo o STF, é imprescindível a existência de norma legal específica com vistas a coibir a prática do nepotismo, haja vista que a vedação a essa prática decorre diretamente das normas constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial do princípio da moralidade.
- **b)** É do princípio constitucional da eficiência que decorre o dever estatal de neutralidade, objetividade e imparcialidade do comportamento dos agentes públicos.
- **c)** O STF admite a aplicação do princípio da isonomia com vistas a elevar a remuneração de servidores públicos.
- **d)** O princípio da razoabilidade é expressamente previsto na CF.
- **e)** O ato administrativo complexo deve ser formado pela junção de manifestações de vontade de órgãos diferentes, sendo, portanto, derivado da conjugação de vontades de órgãos diversos.

**4 - Q317785** ( Prova: TRT 15R - 2013 - TRT - 15ª Região - Juiz do Trabalho / Direito Administrativo / Licitações e Lei 8.666 de 1993.; Princípios da Administração Pública; Regime jurídico administrativo; Princípios das Licitações; Princípios - Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; )

Considerando os princípios como vetores que fundamentam todas as proposições construídas acerca da Administração Pública, é **incorreto** afirmar:

- **a)** a Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é norteada pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;
- **b)** os preceitos fixados na Constituição Federal acerca dos princípios que norteiam a Administração Pública podem ser ampliados por outros dispositivos normativos, a exemplo do que se verifica com a Constituição do Estado de São Paulo, que fixou para as entidades da administração indireta ou fundacional do Estado a obrigatoriedade de se nortear pelos princípios "de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência";
- **c)** há previsão de princípios específicos na Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal Direta e Indireta (Lei n. 9.784/1999), tais como os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência;

- **d)** a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei n. 8.666/1993) visa a assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo os respectivos litígios processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
- **e)** o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é específico do Direito Administrativo, sendo limitado pelo princípio da legalidade, servindo como ponto de origem dos demais princípios da Administração Pública.

GABARITOS:

1 - D    2 - C    3 - E    4 - E